



MATERIAL DE APOIO

ELEITORAL

Conceitos, princípios,
democracia e direitos
políticos

SUMÁRIO

1. CONCEITO DO DIREITO ELEITORAL	3
2. FONTES DO DIREITO ELEITORAL.....	6
2.1 Fonte Material e Formal	6
2.2 Fonte Direta e Indireta.....	7
3. DEMOCRACIA	8
4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL.....	11
4.1 Princípio da lisura das eleições	11
4.2 Princípio do aproveitamento do voto	12
4.3 Princípio da celeridade	13
4.4 Princípio da anualidade ou da anterioridade eleitoral	13
4.5 Princípio da moralidade eleitoral (Lei da Ficha Limpa).....	18
4.6 Princípio da Democracia	20
5. DIREITOS POLÍTICOS.....	21
5.1 Direito ao sufrágio	25
5.2 Alistamento Eleitoral	27
5.3 Domicílio eleitoral.....	30
5.4 Capacidade eleitoral passiva.....	31
5.5 Diferenças antes alistamento eleitoral, transferência, segunda via e revisão eleitoral.....	32
5.6 Condições de Elegibilidade	41
5.7 Causas de inelegibilidades	43
5.8 Privação dos Direitos Políticos	55

CONCEITOS, PRINCÍPIOS, DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Revisado até 28.02.2024

Bases do resumo:

Jaime Barreiros Neto

Rafael Barreto

José Jairo Gomes

1. CONCEITO DO DIREITO ELEITORAL

Na clássica divisão dicotômica do Direito proposta por Ulpiano, o Direito Eleitoral se enquadra como ramo do **Direito Público** que tem como **objeto** as **normas e princípios** que **disciplinam o exercício do sufrágio popular**.

O objeto desse ramo do Direito são os **institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio** (José Jairo Gomes). O principal objetivo do Direito Eleitoral é garantir a normalidade e legitimidade do processo eleitoral e, por consequência, ver respeitada a vontade popular manifestada nas urnas.

1.1 Competência Legislativa em matéria eleitoral

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 21 que compete privativamente à **União** legislar sobre **Direito Eleitoral**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

Nesse aspecto, o STF possui decisões que tratam sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral:

- **Caso de Dupla Vacância**

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei do Estado da Bahia que regula processo de eleição indireta para os cargos de governador e vice-governador. Dupla Vacância. Opção estadual pela reprodução**

do modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da CF/88. Autonomia do estado-membro para definir legislativamente o modelo e o procedimento da eleição indireta. Ação julgada improcedente.

1. A regra insculpida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos entes periféricos na parte em que define o modelo e o procedimento da eleição indireta. Há certa liberdade de conformação de que gozam os entes federados periféricos, na forma do art. 25 da parte permanente da Constituição Federal e do art. 11 do ADCT. No caso, optou o Estado da Bahia por implantar, no art. 102, § 2º, de sua Constituição, modelo equivalente ao paradigma federal .

2. O ente federado, dentro de sua autonomia e respeitadas as balizas constitucionais, definiu, de forma legítima, a ocorrência de eleição indireta por intermédio da Assembleia Legislativa. Pela peculiaridade da situação de dupla vacância e diante da omissão constitucional específica, facultou-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do processo de escolha, prerrogativa que não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, estampada no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

(ADI 1057, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021) **(Grifou-se)**

- **Condições de Elegibilidade**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.

[...]

5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 14 E ART. 22, I, DA CB/88.

6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para

legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 98, II, DA CB/88. (ADI 2938, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-2 PP-00199) (Grifou-se)

2. FONTES DO DIREITO ELEITORAL

2.1 Fonte Material e Formal

Como é cediço, a fonte é o local de origem e a doutrina costuma dividi-la em **fonte material** e **formal**. A primeira consiste em tudo aquilo que influencia o legislador na criação da norma jurídica. Ex.: pressão de determinados grupos sociais. Já a **fonte formal** é a roupagem por meio da qual a norma jurídica é apresentada.

As **fontes formais** dividem-se em: não estatais e estatais. As primeiras referem-se aos princípios não positivados e ao negócio jurídico como, por exemplo, o estatuto de um partido político. Já as fontes formais estatais consistem em regramentos normativos provenientes do Estado (José Jairo Gomes).

Entre as principais **fontes formais** do Direito Eleitoral destacam-se:

- a) Constituição Federal;
- b) Código Eleitoral;
- c) Lei das Eleições (Lei 9.504/97);
- d) Lei das Inelegibilidades (LC 64/90);
- e) Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95);
- f) Resoluções do TSE;
- g) Tratados e Convenções Internacionais¹;
- h) Consulta;

Além dessas, podemos citar como fontes indiretas a **jurisprudência** e a **doutrina**.

Como caiu em prova:

TRE/RO – 2013 – Técnico Judiciário: NÃO se incluem, dentre as fontes do Direito Eleitoral as

- A) Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- B) decisões jurisprudenciais.
- C) leis estaduais.
- D) normas da Constituição Federal.

¹ Ex: Convenção Americanas dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) no art. 23, art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

E) leis federais.

Letra C

ATENÇÃO! Dentre as suas fontes do Direito Eleitoral temos os tratados e convenções internacionais, ou seja, é possível aplicar normas constantes de tratados e convenções internacionais no âmbito do direito eleitoral.

Como caiu em prova:

FGV – 2023 - TJGO – Juiz Substituto - Adaptada: não é possível aplicar normas constantes de tratados e convenções internacionais em direito eleitoral;

Errado.

2.2 Fonte Direta e Indireta

A **fonte direta** é aquela que trata diretamente de matéria eleitoral como, por exemplo, o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.

Já as **fontes indiretas** são aquelas normas aplicáveis ao Direito Eleitoral apenas de maneira supletiva ou subsidiária. Ex: Código Penal, Código Civil e Código de Processo Civil.

3. DEMOCRACIA

Atualmente, a palavra **democracia** domina a linguagem política do século XXI e com isso a maioria dos governos existentes se dizem democráticos. A busca pela sua significação não é tarefa fácil, mas revela-se de suma importância, uma vez que diante da sua predominância acaba por ser a grande força condutora dos destinos da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, Paulo Bonavides afirma que Kelsen delimitou que **a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade.** (Ciência Política. Paulo Bonavides. Editora Malheiros. 10ª ed. revista, atualizada. p. 267)

A **democracia é um regime político**, vigente no estado brasileiro, conforme previsto no art. 1º da CF/88, que prevê elementos de participação da sociedade nas decisões que regem o estado (**aspecto formal**), mas que também garante liberdades públicas fundamentais a todos os integrantes da sociedade (**aspecto material**).

3.1 Modalidades básicas de Democracia:

Do ponto de vista formal, três são as espécies de democracia:

a) Democracia Direta

b) Democracia Indireta

c) Democracia Semidireta

Democracia Direta: teve como berço a Grécia, em especial, a cidade de Atenas. A população se reunia na **Ágora** (praça) e lá debatia todas as questões pertinentes aquela comunidade, esse local era uma espécie de parlamento dos tempos modernos e as decisões ali tomadas dirigiam a vida da **pólis**.

Como era o acesso à democracia ateniense?

A participação do indivíduo nas decisões da vida social **NÃO era ampla**, mas sim restrita a uma minoria social de homens livres. Os escravos, por exemplo, era um grupo excluído de qualquer tipo de participação. O nível de restrição era tão acentuado que parte da doutrina afirma que na Grécia **NÃO havia democracia**, mas sim uma **aristocracia democrática** ou uma **democracia minoritária**.

A **democracia grega** era alicerçada em dois fundamentos:

- a) a base social escravocrata que permitia ao homem livre se preocupar com a discussão de questões de ordem pública;
- b) a consciência do homem de integrar a vida política e assim contribuir com a preservação do Estado frente aos inimigos estrangeiros.

Democracia indireta: os cidadãos escolhem os seus representantes para que tomem decisões em seu nome. Essa modalidade de democracia também é chamada de **democracia representativa**.

Democracia semidireta: busca-se aproximar o modelo de **democracia representativa** ao modelo da **democracia direta**. Para isso são utilizados instrumentos como o **referendo**, o **plebiscito**, a **iniciativa popular**.

Atualmente, a CF/88 prevê que todo poder emana do povo (soberania popular) e que esse poder é exercido por meio do **(a) sufrágio universal** e pelo **(b) voto direto e secreto**, com valor igual para todos (art. 14) e, nos termos da lei, mediante: **(c) Iniciativa Popular; (d) Referendo; (e) Plebiscito**.

(a) Sufrágio universal: é um **direito público subjetivo** pertencente ao **cidadão**, que inclui tanto o poder de **escolha dos seus representantes** (capacidade eleitoral ativa) quanto a **possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos** (capacidade eleitoral passiva).

ATENÇÃO! O **princípio da imediatividade do sufrágio** é característica do sistema eleitoral brasileiro. Segundo Canotilho, o princípio da imediatividade do sufrágio garante ao cidadão ativo a primeira e a última palavra, pois os eleitores dão diretamente o seu voto aos cidadãos

Como caiu em prova:

TJ/MS, Juiz Substituto, 2008 (Adaptada):

I. O princípio da imediatividade do sufrágio é característica do sistema eleitoral brasileiro.

Certo.

(b) **Voto**: é um **direito público subjetivo** e um dever aos maiores de 18 anos e menores de 70 anos de idade. Já **escrutínio** é o **modo de exercício desse direito**, que pode ser por secreto ou aberto.

Como forma de dar concretude ao **princípio da participação coletiva organizada** também foram previstos pelo texto constitucional e regulamentados pela Lei nº 9.709/1988.

(c) **Iniciativa popular**: possibilidade de apresentação de projetos de lei à Câmara dos Deputados.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um **por cento do eleitorado nacional**, distribuído pelo **menos por cinco Estados**, com não menos de **três décimos por cento dos eleitores de cada um deles**.

ATENÇÃO! Não existe previsão de iniciativa popular para proposta de Emenda à Constituição Federal - PEC.

ATENÇÃO! A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual (art. 27, §4º, da CF/88). Na Constituição do Estado do Tocantins essa previsão encontra-se no art. 27, §2º:

Art. 27

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios, com percentual mínimo de três décimos dos eleitores de cada Município-subscritor.

(d) **Referendo**: **ratificação ou não** de um assunto que já foi transformado em lei. Compete ao Congresso Nacional, de forma privativa, **autorizar** plebiscitos (art. 49, XV).

(e) **Plebiscito**: **consulta prévia** aos eleitores, ou seja, antes da elaboração de lei, e que trata sobre assuntos da vida pública da sociedade. Compete ao Congresso Nacional, de forma privativa, **convocar** plebiscitos (art. 49, XV).

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

4.1 Princípio da lisura das eleições

Consiste na condução leal e honesta do pleito eleitoral evitando a fraude e o abuso de poder político/econômico. O princípio busca tutelar o direito fundamental da cidadania.

O princípio das eleições no Direito Eleitoral refere-se à base fundamental de **legitimidade e representatividade do sistema democrático**. Ele sustenta que os representantes políticos devem ser escolhidos através de um processo eleitoral livre, justo e periódico, no qual os cidadãos têm o direito de participar e expressar sua vontade.

Observe o teor do art. 23 da LC 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida**, atentando para **circunstâncias ou fatos**, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o **interesse público de lisura eleitoral**.

Como caiu em prova:

VUNESP, CÂMARA DE VALINHOS/SP, 2017 (Adaptada): O princípio da lisura das eleições ou da isonomia de oportunidades está calcado na ideia de cidadania, de origem popular do poder e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições.

Certo.

MPE-GO/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2019, (Adaptada): Amparado no princípio da lisura das eleições, pode o juiz eleitoral, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97.

Errado.

Comentário: O enunciado não tem a ver com a lisura das eleições. Pelo contrário, não é dado ao juiz o poder de, *ex officio*, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa em desacordo com a Lei n. 9.504/97. A jurisdição é inerte e só deve agir quando provocada. A propósito, dispõe a Súmula TSE n. 18: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997".

4.2 Princípio do aproveitamento do voto

Não deve ser declarada a nulidade do voto se **NÃO houver prejuízo** (*in dubio pro voto*). Ex.: voto dado a candidato inexistente, mas que permita a identificação do partido, deve ser validado como voto de legenda (Jaime Barreiros e Rafael Barretto).

O Código Eleitoral adotou um sistema mitigado de nulidade de votos, e as nulidades, mesmo que absolutas, podem ser convalidadas, desde que não arguidas no momento oportuno. Esta é a disposição do art. 149 do Código Eleitoral:

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Observa-se, então, que se houver alguma nulidade no ato de votar, e esta não for arguida imediatamente, o vício será desconsiderado.

Outro ponto legal a se destacar é a regra do art. 219 do Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Outrossim, em sistemas eleitorais proporcionais, por exemplo, o princípio do aproveitamento do voto determina que os votos dados a um partido ou candidato não sejam desperdiçados, e sim convertidos em representação legislativa na medida do possível. Isso significa que, quanto mais votos um partido ou candidato obtiver, maior será sua representação no órgão legislativo correspondente.

Observe as hipóteses listadas pelo art. 176 do Código Eleitoral:

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;
- II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;
- III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;
- IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

4.3 Princípio da celeridade

Refere-se sobre a necessidade de assegurar a **razoável duração do processo eleitoral** em virtude das suas próprias características.

Esse princípio é fundamental para garantir a eficiência do sistema eleitoral, permitindo que as eleições sejam conduzidas de forma organizada e que eventuais disputas ou controvérsias sejam resolvidas de maneira célere, evitando atrasos que possam comprometer a legitimidade do processo democrático.

O princípio foi incorporado ao texto legal da Lei das Eleições:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do processo** que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de **1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Fique atento que o prazo de 1 ano é aplicável aos casos que possam resultar em perda de mandato eletivo como, por exemplo, ação de impugnação ao registro de candidatura e ação de captação ilícita de sufrágio.

4.4 Princípio da anualidade ou da anterioridade eleitoral

IMPORTANTE! É o princípio mais cobrado em prova! Também conhecido como princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade eleitoral.

Esse princípio constitui **cláusula pétrea**, por representar uma garantia individual do cidadão-eleitor (CF, artigo 60, parágrafo 4, IV).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, TRE-GO, 2015: A norma constitucional que consagra o princípio da anterioridade eleitoral não pode ser abolida por tratar-se de uma garantia individual fundamental do cidadão-eleitor.

Certo.

O princípio da anualidade no Direito Eleitoral refere-se à exigência de que qualquer alteração nas regras eleitorais só possa ser aplicada se estiver em vigor pelo menos um ano antes do pleito. Esse princípio busca garantir a estabilidade e a previsibilidade do processo eleitoral, evitando mudanças repentinas que possam prejudicar os partidos políticos, candidatos e eleitores.

Previsto pelo art. 16 da CF/88 visa assegurar a segurança jurídica. Observe o teor do dispositivo constitucional:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor **na data de sua publicação, NÃO se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**

É dizer, caso o Congresso Nacional aprove uma possível Reforma Eleitoral que altere o processo eleitoral (ex.: Projeto de Lei que altere o Código Eleitoral), esta nova lei somente terá aplicação às eleições que ocorrerem com **1 ANO após a sua vigência.**

Como caiu em prova

MPE-PB/PROMOTOR, BANCA PRÓPRIA, 2011 (Adaptada): Pelo princípio da antinomia ou anualidade eleitoral, é correto afirmar:

Toda lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata à data de sua publicação.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, MPE-RR, 2017 (Adaptada): O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral estabelece período de *vacatio legis* para a entrada em vigor das leis eleitorais.

Errado.

CS-UFG, AL-GO/PROCURADOR, 2015 (Adaptada): Ao julgar o Recurso Extraordinário Eleitoral n. 633.703, em 23 de março de 2011, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) não deveria ser aplicada às eleições de 2010 por desrespeitar o art. 16 da Constituição Federal de 1988. Considerando o princípio da anualidade a lei que altera o processo eleitoral, assim que publicada, ingressa imediatamente no ordenamento jurídico pátrio, incorrendo a *vacatio legis*.

Certo.

ATENÇÃO! Cuidado com a pegadinha, a **VIGÊNCIA da norma é imediata, apenas NÃO tem eficácia nas eleições ocorridas em até 1 ano dessa vigência.** Então, em síntese, as leis que alteram o processo eleitoral NÃO possuem *vacatio legis*, ou seja, a vigência é imediata. Só a produção de feitos que poderá tocar somente às eleições que ocorrerem 1 ano após a vigência.

O princípio da anualidade visa proteger a segurança jurídica e a estabilidade do sistema eleitoral, impedindo que alterações de última hora possam influenciar de maneira desproporcional os resultados das eleições.

Como caiu em prova

NC-UFPR, TJ-PR, 2012 (Adaptada): No que consiste o princípio da anualidade eleitoral?

As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral entram em vigor na data de sua publicação e não se aplicam à eleição que ocorra até 01 (hum) ano da data de sua vigência.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, MPE-RR, 2017 (Adaptada): O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral tem aplicabilidade imediata e eficácia contida conforme a data do processo eleitoral.

Errado.

FEPESE Prefeitura de Balneário Camburiú 2015: Assinale a alternativa que indica corretamente o princípio eleitoral em que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

- a) Princípio da legalidade eleitoral
- b) Princípio da celeridade eleitoral
- c) Princípio da anualidade eleitoral
- d) Princípio da democracia representativa
- e) Princípio da irrecorribilidade das decisões eleitorais,

Gab.: "C".

VUNESP, CÂMARA DE NOVA OESTE-SP, 2018 (Adaptada): Se, hipoteticamente, tivesse sido sancionado, no dia 15 de maio de 2018, um projeto de lei que alterasse a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece as normas gerais para as eleições no Brasil, modificando, em larga medida, a disciplina da propaganda eleitoral, é correto dizer que a nova lei não poderia ser aplicada às eleições de outubro de 2018, em razão da incidência do princípio da anualidade eleitoral.

Certo.

MPE-MG/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2010 (Adaptada): A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (princípio da anualidade).

Certo.

CESPE/CEBRASPE, TRE-PI, 2016 (Adaptada): Lei que altere o processo eleitoral editada no mesmo ano de um pleito eletivo, ainda que em vigor, será aplicada no ano subsequente, conforme o princípio da anterioridade eleitoral.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, TRE-MT, 2015 (Adaptada): Lei que altere o processo eleitoral poderá ser aplicada a pleito eletivo realizado no ano de sua edição, desde que editada no prazo de cento e oitenta dias anteriores à eleição.

Errado.

OBS.: Ultratividade da lei eleitoral: imagine que uma lei eleitoral “A”, que trate de processo eleitoral, seja revogada pela lei eleitoral “B”, em janeiro do ano das eleições. Apesar da lei “B” estar em vigência e ter revogado os dispositivos da lei “A”, a norma revogadora não terá eficácia para as daquele ano, sendo aplicada a lei já revogada (ultratividade).

Então vimos que esse princípio abarca leis que alterem o **processo eleitoral**.

Mas o que vem a ser processo eleitoral?

Segundo o STF (ADI 3345) o processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve:

a) a fase pré-eleitoral, que vai desde as convenções partidárias até o início da propaganda eleitoral;

b) a fase eleitoral propriamente dita, que abrange o período de votação;

c) e a fase pós-eleitoral, que começa com a apuração dos votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos.

Esse entendimento visa assegurar a estabilidade e a equidade do processo eleitoral, protegendo-o de alterações que possam afetar sua integridade e imparcialidade.

Além disso, dita o STF (ADI 3741) que a alteração desse processo eleitoral tem que ser capaz de provocar:

- rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- a criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- a introdução de fator de perturbação do pleito;
- promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

OBS: A não aplicabilidade imediata das decisões do TSE que consistirem em alteração na jurisprudência consolidada do Tribunal e promoverem alterações no processo eleitoral (expressão utilizada pelo STF: **viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais**). A matéria foi decidida em sede de repercussão geral:

“As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, **no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento**, impliquem MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA, **não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.**” (RE 637485)

Essa decisão do STF visa garantir a estabilidade e a segurança jurídica do processo eleitoral, evitando que mudanças repentinas na jurisprudência do TSE possam afetar os resultados de um pleito em andamento. Assim, a regra geral é que as decisões do TSE que alterem a jurisprudência só se apliquem aos pleitos eleitorais subsequentes, não retroagindo para o pleito em curso.

Como caiu em prova

CESPE/CEBRASPE, MPE-RR, 2017 (Adaptada): O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral não repercute sobre decisões do TSE em casos concretos decididos durante o processo eleitoral e que venham a alterar a jurisprudência consolidada.

Errado.

Aplicação recente do Princípio da anterioridade eleitoral ocorreu quanto às regras da Lei 14.356/2022, que permitiu o aumento de gastos com publicidade dos governos federal, estadual e municipais em ano eleitoral.

É constitucional a modificação dos critérios de cálculo para a fixação do limite de gastos com publicidade institucional dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano eleitoral, promovendo ajustes na redação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Entretanto, essa alteração não se aplica ao pleito eleitoral de 2022, em razão do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88).

A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88), a eficácia de alterações normativas nesse sentido. STF. Plenário. ADI 7178/DF e ADI 7182/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 17.12.2022 (Info 1081).

Não se submetem ao princípio da anualidade:

- alteração do número de cadeiras das Câmaras municipais e a emancipação de municípios;
- crimes eleitorais;
- processo penal eleitoral subsidiário;
- resoluções do TSE que regulamentem o CE ou a Lei das Eleições;
- assuntos relativos à prestação de contas eleitorais.

Como caiu em prova

CESPE/CEBRASPE, MPE-RR, 2017 (Adaptada): O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral não abrange resoluções do TSE que tenham caráter regulamentar.

Certo.

Comentário: As resoluções do TSE de caráter regulamentar, conforme a própria denominação sugere, não visam inovar na ordem jurídica, mas apenas disciplinar aquilo que a lei já prediz. Portanto, o princípio da anualidade ou da anterioridade eleitoral não se aplica a tais resoluções.

4.5 Princípio da moralidade eleitoral (Lei da Ficha Limpa)

O princípio da moralidade eleitoral é um dos pilares do Direito Eleitoral que visa garantir a integridade, ética e lisura do processo eleitoral. Ele se baseia na ideia de que as eleições devem ser conduzidas de acordo com padrões de conduta moralmente aceitáveis, tanto por parte dos candidatos e partidos políticos quanto pelos órgãos e autoridades responsáveis pela organização e fiscalização do pleito.

A relação entre moralidade e inelegibilidade no Direito Eleitoral está intrinsecamente ligada à necessidade de preservar a idoneidade e a integridade dos candidatos que concorrem a cargos eletivos. A inelegibilidade é uma restrição constitucional que impede determinadas pessoas de se candidatarem a cargos eletivos com base em critérios previamente estabelecidos na legislação.

Os casos de inelegibilidade são previstos pela própria Constituição Federal no art. 14, §§ 4º a 7º. Além disso, o texto constitucional permite que outras hipóteses de inelegibilidades sejam previstas por meio de Lei Complementar (art. 14, §9º):

HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL

Art. 14 (...)

§ 9º **LEI COMPLEMENTAR** estabelecerá **outros casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa**, a **moralidade para exercício de mandato** considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do **poder econômico** ou o **abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

OBS.: Os casos de inelegibilidade devem ser previstos por meio de **LEI COMPLEMENTAR**. No âmbito infraconstitucional essa lei é LC 64/90 conhecida também como Lei das Inelegibilidades.

Diante disso, podemos concluir que não há hipóteses de inelegibilidade, por exemplo, na Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/97).

A LC 64/90 sofreu alterações promovidas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), entre as principais inovações temos: diversas penas de inelegibilidade de três anos que foram substituídas por penas de 8 anos, a possibilidade de se considerar inelegível pessoa condenada, sem trânsito em julgado, por diversas espécies de crimes, desde que a decisão seja emanada por órgão colegiado do Poder Judiciário.

Veremos um estudo mais aprofundado em material próprio.

Como caiu em prova:

MPE-MG/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA, 2010 (Adaptada): Não obstante a garantia da presunção de não culpabilidade, a norma inscrita no artigo 14, § 9º/CF autoriza restringir o direito fundamental à elegibilidade, em reverência aos postulados da moralidade e da probidade administrativas.

Certo.

AACP, MPE-MS/PROMOTOR, 2022 (Adaptada): Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição Federal e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Certo.

4.6 Princípio da Democracia

Entendido como o um governo que emana do povo que poderá exercer seus representantes por meio do voto. A participação popular no governo poderá ser exercida por três modelos: democracia **direta**, **indireta** e **semidireta** (veremos melhor sobre essas modalidades no tópico seguinte).

5. DIREITOS POLÍTICOS

Segundo **Uadi Lammêgos Bulos**, Direitos Políticos: “são prerrogativas jurídicos-constitucionais, verdadeiros **direitos públicos subjetivos**, que traduzem o **grau de participação dos cidadãos no cenário governamental do Estado**”²

Em outras palavras, são:

- **prerrogativas fundamentais**
- garantidas aos **cidadãos**
- para **participarem do processo político**
- e **exercerem sua influência na vida pública de uma sociedade democrática (soberania popular)**.

Os direitos políticos incluem uma série de prerrogativas, tais como:

Direito de votar: O direito de participar das eleições, escolhendo os representantes políticos e decidindo sobre questões importantes por meio do voto.

Direito de ser votado: O direito de se candidatar a cargos políticos eletivos, como vereador, prefeito, deputado, senador, governador e presidente, conforme as regras estabelecidas pela legislação eleitoral.

Direito de filiação partidária: A liberdade de se filiar a um partido político e participar das atividades políticas e eleitorais da agremiação.

Direito de participação em plebiscitos e referendos: A possibilidade de os cidadãos decidirem diretamente sobre questões específicas de interesse público, através de consultas populares.

Dispõe o art. 14 da CF:

CF, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

² Curso de Direito Constitucional. Uadi Lammêgos Bulos. 3ª ed. rev. e atual com EC nº 56/2007. Editora Saraiva: 2009. p. 672.

III - iniciativa popular.

Como caiu em prova:

AACP, MPE-RR/PROMOTOR, 2023 (Adaptada): A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal.

Certo.

FCC, TRF4/ANALISTA, 2007 (Adaptada): A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito.

Certo.

São estes, portanto, os **direitos políticos** expressamente consignados na Constituição: **a)** direito ao sufrágio; **b)** direito ao voto nas eleições, plebiscitos e referendos; **c)** direito a iniciativa popular de lei.

Classificação dos regimes democráticos em 3 (três) espécies:

a) democracia direta, em que o povo exerce por si o poder, sem intermediários, sem representantes;

b) democracia representativa, na qual o povo, soberano, elege representantes, outorgando-lhes poderes, para que, em nome deles e para o povo, governem o país; e

c) democracia semidireta ou participativa, um “sistema híbrido”, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta, a qual constitui um mecanismo capaz de propiciar, além da participação direta, concreta do cidadão na democracia representativa, controle popular sobre os atos estatais.

Qual foi previsto na CF?

A **democracia participativa ou semidireta** (arts. 1.º, parágrafo único, e 14, ambos da CF).

Principais características:

Possui traços da democracia representativa, mas também, permite-se uma participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania, que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento da ação popular.

Conceito dos institutos da democracia direta (soberania popular):

A semelhança entre os institutos reside no fato de **ambos serem formas de consulta ao povo** para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. A **diferença** está no momento da consulta: a) no **plebiscito**, a **consulta é prévia**, sendo convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, por meio do voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido à apreciação. Ou seja, primeiro consulta-se o povo, para depois, só então, a decisão política ser tomada, ficando o governante condicionado ao que for deliberado pelo povo; b) por outro lado, no **referendo**, **primeiro se tem o ato legislativo ou administrativo, para, só então, submetê-lo à apreciação do povo**, que o **ratifica** (confirma) ou o **rejeita** (afasta).

Dispõe o artigo 2º, da Lei 9.709 de 1998, o seguinte:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Como caiu em prova:

VUNESP, CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/ADVOGADO, 215 (Adaptada): Ao tratar dos Direitos Políticos, o texto constitucional alude acerca do plebiscito e referendo, sendo correto afirmar que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que se delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Certo.

Quem aprova a convocação de um plebiscito ou referendo?

O **Poder Legislativo**.

Se a questão for de relevância nacional, o plebiscito ou o referendo serão convocados pelo Congresso Nacional (art. 3º da Lei nº 9.709/98).

Se for um assunto de interesse estadual, a convocação será feita pela Assembleia Legislativa (art. 6º da Lei nº 9.709/98). Por sua vez, em caso de questão local, o plebiscito ou o referendo serão aprovados pelas Câmaras Municipais.

O art. 3.º da Lei n. 9.709/98 estabelece que nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3.º do art. 18 da CF, o plebiscito e o referendo são convocados mediante **decreto legislativo**, por **proposta de 1/3, no mínimo**, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Recorde-se, por fim, que a competência para autorizar referendo e convocar plebiscito, de acordo com o art. 49, XV, da CF/88, é exclusiva do Congresso Nacional, materializada, como visto, por decreto legislativo.

O que fez a EC 111/2021?

Acrescentou dois parágrafos ao art. 14 da CF/88 afirmando que:

- essas **consultas**, se envolverem **questões locais**, deverão ser realizadas no **mesmo dia das eleições**;
- a convocação dessas consultas deverá ser feita **até 90 dias antes da data das eleições**;
- NÃO é permitida a utilização de propaganda gratuita no rádio e na TV para a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários aquilo que está sendo consultado.

Art. 14 (...)

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

O outro instrumento de **participação popular**, por intermédio de um processo, de forma direta, no exercício do poder, dá-se por **iniciativa popular**, que consiste, em âmbito federal, na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles (ver art. 61, § 2.º, da CF/88).

Finalmente, além das já citadas formas de participação popular, podemos lembrar a **ação popular**, bem como diversas outras previstas, a título de exemplo, nos arts. 10; 11; 31, § 3.º; 37, § 3.º; 74, § 2.º; 194, parágrafo único, VII; 206, VI; 216, § 1.º etc., todos da CF/88.

Segundo Lenza, ainda, outros institutos de poderiam ser mencionados, como o **recall** e o **veto popular**, todavia estes não foram adotados pelo constituinte de 1988:

- **RECALL**: com a sua origem nos EUA, o **recall seria um mecanismo de revogação popular do mandato eletivo, por exemplo, em razão de não cumprimento de promessas de campanha**. José Afonso da Silva denomina “**revogação popular**”, definindo-a como um “instituto de natureza política pelo qual os eleitores, pela via eleitoral, podem revocar mandatos populares”;

- **VETO POPULAR**: instrumento pelo qual o povo poderia vetar projetos de lei, podendo arquivá-los, mesmo contra a vontade do Parlamento. Segundo Agra, “a diferença entre o veto popular e o plebiscito é que, naquele, o seu uso se restringiria a projetos de leis que estivessem tramitando no Congresso Nacional, manifestando-se a população contra a sua aprovação, e este se refere a qualquer propositura que a população tenha interesse que passe a integrar o ordenamento jurídico, independentemente de sua tramitação no Congresso Nacional”.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, TJ-BA/JUIZ, 2019 (Adaptada): A opção que indica o instrumento da democracia direta ou participativa que constitui consulta popular ao eleitorado sobre a manutenção ou revogação de um mandato político é: *recall*.

Certo.

Os **Direitos Políticos** podem ser classificados em:

- **Positivos**: Direito de Sufrágio (direito de votar e ser votado) e Sistemas Eleitorais
- **Negativos**: Inelegibilidades e Privação dos Direitos Políticos (Perda ou Sanção)

5.1 Direito ao sufrágio

O direito ao sufrágio é materializado pela **capacidade de votar e de ser votado**, representando, pois, a **essência dos direitos políticos**. O direito ao sufrágio deve ser visto sob dois aspectos: capacidade eleitoral ATIVA e capacidade eleitoral PASSIVA.

A **capacidade eleitoral ativa** representa o **direito de votar**, o direito de alistar-se como eleitor (alistabilidade).

A **capacidade eleitoral passiva** consiste no **direito de ser votado**, de eleger-se para um cargo político (elegibilidade).

O direito ao sufrágio poderá ser **universal** ou **restrito**.

O sufrágio é **universal** quando assegurado o direito de votar a todos os nacionais, independente da exigência de quaisquer requisitos, tais como condições culturais, econômicas, etc.

O sufrágio será **restrito** quando o direito de votar for concedido tão somente àqueles que cumprirem determinadas condições fixadas pelas leis do Estado. Pode ser censitário ou capacitário.

O **sufrágio censitário** é aquele que somente outorga o direito de voto aqueles que preencherem certas **qualificações econômicas**.

O **sufrágio capacitário** é aquele que só outorga o direito de voto aos indivíduos dotados de certas características especiais, notadamente de natureza intelectual.

A CF de 88 consagra o SUFRÁGIO UNIVERSAL, reconhecendo-o como cláusula pétrea (art.60, §4, II, da CF)

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, MPE/SC, Promotor de Justiça, 2023: Conquanto sejam considerados direitos individuais, os direitos políticos não possuem a natureza de direitos fundamentais e, portanto, não se lhes aplicam as proteções do sistema constitucional de direitos fundamentais.

Errado

IMPORTANTE! A CF impõe que o voto seja periódico e secreto. Em respeito ao voto secreto, o STF considerou **inconstitucional** artigo de Lei que estabelecia a **obrigatoriedade de impressão do voto nas eleições a partir de 2014**. Destacou o STF nessa decisão a incidência do princípio de proibição do retrocesso político, que assegura ao cidadão o direito de não aceitar retrocesso constitucional de conquistas históricas que lhe tenham acrescentado o cabedal de direitos da cidadania.

ATENÇÃO! Não se pode confundir os seguintes termos: sufrágio, voto e escrutínio:

Sufrágio é o direito de votar e de ser votado;

Voto é a forma de exercer o direito ao sufrágio;

Escrutínio é a forma como se pratica o voto, seu procedimento

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, STJ, 2004: O sufrágio configura-se em direito político, público e subjetivo, enquanto o voto configura-se no modo de exercício e no próprio exercício desse direito.

Errado.

FCC, TRF4/ANALISTA, 2007 (Adaptada): O direito de sufrágio é bem mais amplo que o direito de voto, pois contém, em seu bojo, a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva.

Certo.

FCC, DPE-SP/DEFENSOR, 2009 (Adaptada): Percebe-se que o sufrágio universal, o voto e o escrutínio são sinônimos que integram a teoria dos direitos políticos positivos e a ideia nuclear da democracia.

Errado.

5.2 Alistamento Eleitoral

A capacidade eleitoral ativa é a que garante ao nacional o **direito de votar nas eleições, nos plebiscitos** ou nos **referendos**.

No Brasil, a aquisição dessa capacidade dá-se com o **alistamento** realizado perante os órgãos competentes da justiça eleitoral, **a pedido do interessado (não há inscrição de ofício no Brasil)**. É com o alistamento eleitoral que o nacional adquire a capacidade eleitoral ativa (capacidade de votar).

Ademais, a obtenção da qualidade de **eleitor**, comprovada por meio da obtenção do **título de eleitor**, dá ao nacional a **condição de cidadão**, tornando-o apto ao exercício de todos os direitos políticos. O gozo integral de tais direitos depende do preenchimento de outras condições que só gradativamente se incorporam ao cidadão.

CF/88

Art. 14

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - **obrigatórios** para os **maiores de dezoito anos**;

II - **facultativos** para:

a) os **analfabetos**;

b) os **maiores de setenta** anos;

c) os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**.

O alistamento eleitoral e o voto são:

- **obrigatórios** para os maiores de 18 anos e,
- **facultativo** para os analfabetos, os maiores de 70 anos e maiores de 16 e menores de 18 anos.

ATENÇÃO! A constituição brasileira **não permite o alistamento dos estrangeiros** e, **durante o serviço militar, dos conscritos**. Veja que esta segunda hipótese só abarca “durante o serviço militar”.

Os dados acima devem ser memorizados pelo aluno, pois a maioria das questões focam na confusão das informações para induzir o candidato a erro.

As regras que tratam do **alistamento eleitoral** estão previstas entre os artigos 42 a 81 do Código Eleitoral – CE e na Resolução nº 21.538/03 do TSE e ocorre mediante a qualificação e inscrição do eleitor que se dá pelo preenchimento do **Requerimento de Alistamento Eleitoral – ERA**.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, MPE-SE, Promotor de Justiça, 2022: De acordo com a Constituição Federal, as pessoas analfabetas têm direito apenas ao alistamento eleitoral e ao voto.

Certo

VUNESP, PREFEITURA DE MORRO AGUDO-SP, 2020 (Adaptada): Não podem se alistar como eleitores os analfabetos e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Errado. O alistamento do analfabeto é facultativo.

CESPE/CEBRASPE, MPE-CE/TÉCNICO, 2020: Os analfabetos não podem registrar-se como eleitores.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, MEC, 2011: O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de sessenta anos.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, STJ, 2004: Médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar devem ser excluídos do alistamento eleitoral, pois se encontram na condição de conscritos.

Errado.

Cabe destacar que, no nosso Estado Democrático de Direito, ainda existe uma **hipótese de ELEIÇÃO INDIRETA** para governante. Cuida-se do disposto no artigo 81, parágrafo 2º da CF:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - OCORRENDO A VACÂNCIA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

O voto é direto, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo e com valor igual para todos:

- **Direto**, no sentido de que o cidadão **vota diretamente no candidato, sem intermediário**. Excepcionalmente, porém, existe uma única hipótese de eleição indireta no Brasil, qual seja, quando vagarem os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos 2 anos do mandato. Nessa situação excepcional, a eleição para ambos os cargos será feita pelo Congresso Nacional, na forma da lei;
- **Secreto**, na medida em que não se dá publicidade da opção do eleitor, mantendo-a em sigilo absoluto; Nesse contexto, discutiu-se se essa regra explícita do voto secreto (prevista no art. 14, caput) estender-se-ia, também, para a votação no Parlamento.

De maneira interessante, decidiu o **STF** que as deliberações parlamentares devem pautar-se pelo **princípio da publicidade**, a traduzir dogma do regime constitucional democrático. “(...) A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. (...) A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil” (ADI 1.057-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.04.94, DJ de 06.04.2001).

Nesse contexto, destacamos a EC n. 76/2013, que aboliu a votação secreta nos casos de **perda do mandato de Deputado ou Senador** (art. 55, § 2.º) e de **apreciação do veto** (art. 66, § 4.º). Muitas outras situações, contudo, continuam com o voto secreto, o que, em nosso entender, viola o dever de prestação de contas dos representantes do povo (princípio da publicidade).

STF: “No impeachment, todas as votações devem ser **ABERTAS**, de modo a permitir maior **TRANSPARÊNCIA**, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica

de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. (...).

- **Universal**, visto que o seu exercício não está ligado a **nenhuma condição discriminatória**, como aquelas de ordem econômica (ter ou não certa renda), intelectual (ser ou não alfabetizado), as concernentes a nome, família, sexo, cor, religião. O voto no Brasil, portanto, não é restrito, por não ser **censitário** (qualificação econômica) nem **capacitário** (capacitações especiais, notadamente de natureza intelectual);
- **Periódico**, já que a democracia representativa prevê e exige mandatos por prazo determinado;
- **Livre**, pois o eleitor pode escolher o seu candidato, ou, se preferir, anular o voto ou depositar a cédula em branco na urna. A obrigatoriedade está em comparecer às urnas, depositar a cédula ou, atualmente, votar na urna eletrônica e assinar a folha de votação;
- **Personalíssimo**, pois é vedado a votação por procurador. O voto é exercido pessoalmente pelo cidadão, identificado pelo título eleitoral. Buscando reforçar essa garantia de ser o voto personalíssimo, implantou-se no Brasil um procedimento de recadastramento biométrico, sob o fundamento de revisões do eleitorado, com vistas à atualização do cadastro eleitoral (cf. Resolução-TSE n. 23.335/2011);
- **Com valor igual para todos**, decorrente do princípio **one man one vote** — “um homem um voto”, o voto deve ter valor igual para todos, independentemente da cor, sexo, situação econômica, social, intelectual etc. (voto igualitário).

ATENÇÃO! Convém lembrar que o constituinte originário, elevando à categoria de **cláusulas pétreas**, inadmitiu qualquer proposta de emenda à Constituição tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, § 4.º, II).

5.3 Domicílio eleitoral

Segundo o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, o **domicílio eleitoral** o lugar de **residência** ou **moradia** do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domiciliado qualquer delas.

IMPORTANTE! Segundo o TSE (Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551), o domicílio eleitoral **NÃO** se confunde, necessariamente, com o **domicílio civil**. Portanto, o fato de o eleitor residir em determinado município não constitui óbice para que ele se aliste como eleitor de outro, desde que mantenha vínculos (econômicos, políticos, sociais ou familiares.) nesse domicílio, ou

seja, o domicílio eleitoral é mais elástico e flexível do que o conceito previsto no Direito Civil. **É o chamado domicílio eleitoral afetivo.**

A Resolução do TSE n. 23.659/2021 trouxe também o conceito de domicílio eleitoral, vejamos:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Domicílio eleitoral x filiação partidária para concorrer em eleição:

No que concerne ao prazo de domicílio eleitoral e de filiação partidária para concorrer a uma eleição, faz-se necessário conhecer o conteúdo do caput do art. 9º da Lei n. 9.504/97:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Destarte, os prazos de domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral e de filiação partidária **são os mesmos e de seis meses.**

Como caiu em prova:

VUNESPE, TJ-RJ/JUIZ, 2019 (Adaptada): É condição de elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição, sendo que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida no mesmo prazo.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, MPE-SC/PROMOTOR, 2023: Para concorrer às eleições, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na circunscrição respectiva por prazo superior ao exigido para a filiação partidária.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, DPU, 2007: É requisito de elegibilidade o domicílio eleitoral no local da eleição por no mínimo dois anos.

Errado.

5.4 Capacidade eleitoral passiva

A capacidade eleitoral passiva diz respeito ao direito de ser votado, de ser eleito.

É verdade que a condição de eleitor é indispensável para ser alcançada a condição de elegível. Porém, não basta ser eleitor para ser elegível, porquanto é exigido o cumprimento de outros requisitos para a elegibilidade.

Assim, todo aquele que possui **capacidade eleitoral passiva** possui, também, a capacidade **eleitoral ativa**. Porém, nem todo aquele que possui capacidade eleitoral ativa é detentor de capacidade eleitoral passiva. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade – não é suficiente que seja elegível –, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos, denominados “causas de inelegibilidade”. Além disso, é mister que sejam atendidos outros requisitos, como a escolha na convenção do partido e o deferimento do pedido de registro da candidatura pela Justiça Eleitoral. Note-se que uma pessoa pode ter cidadania ativa (pode votar, escolher seu representante) sem que tenha a passiva, ou seja, sem que possa ser votada.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, TRE-GO/ANALISTA, 2009: Se o indivíduo possuir capacidade eleitoral ativa (ser eleitor), automaticamente possuirá a capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito).

Errado. É o contrário.

Requisitos para a capacidade eleitoral passiva:

Para que alguém concorra a um mandato eletivo, é necessário o cumprimento de alguns requisitos gerais, denominados **condições de elegibilidade**, e a **NÃO incidência de nenhuma das inelegibilidades (direitos políticos negativos)**, que consistem em impedimentos a capacidade eleitoral passiva.

5.5 Diferenças entes alistamento eleitoral, transferência, segunda via e revisão eleitoral

Alistamento eleitoral:

O alistamento eleitoral é o processo pelo qual um cidadão que atingiu a maioridade ou que adquiriu nacionalidade brasileira se inscreve como eleitor pela primeira vez.

Esse procedimento é necessário para que o indivíduo possa exercer o direito de voto nas eleições.

Para se alistar, o cidadão deve comparecer ao cartório eleitoral de sua jurisdição, apresentar documentos de identificação, comprovante de residência e preencher o formulário de alistamento.

Transferência de domicílio eleitoral:

A transferência de domicílio eleitoral ocorre quando um eleitor muda seu local de residência para uma nova área e deseja votar e ser votado nessa nova circunscrição.

Esse processo é necessário para garantir que o eleitor esteja registrado para participar das eleições na sua nova localidade.

A transferência geralmente é feita mediante requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio, onde o eleitor deve apresentar documentos que comprovem sua nova residência.

Segunda via do título eleitoral:

A segunda via do título eleitoral é solicitada quando o eleitor perde ou tem seu título danificado ou extraviado e precisa de um novo documento.

Esse procedimento permite que o eleitor obtenha um novo título para poder exercer o direito de voto nas eleições.

A solicitação da segunda via pode ser feita no cartório eleitoral ou pela internet, mediante preenchimento de formulário e apresentação de documentos de identificação.

Revisão eleitoral:

A revisão eleitoral é um procedimento realizado pela Justiça Eleitoral para atualizar o cadastro de eleitores de uma determinada zona eleitoral.

Esse processo pode ser necessário em casos de irregularidades no cadastro, como duplicidade de registros, eleitores falecidos ainda cadastrados, entre outros.

Durante a revisão, os eleitores podem ser convocados a comparecer ao cartório eleitoral para atualizar suas informações ou corrigir possíveis inconsistências em seus registros.

Revisando:

Processo	Descrição
Alistamento Eleitoral	Processo pelo qual um cidadão adquire seu título de eleitor pela primeira vez .

Processo	Descrição
Transferência Eleitoral	Processo pelo qual um eleitor muda seu domicílio eleitoral para uma nova área de residência .
Segunda Via do Título	Solicitação de uma nova cópia do título de eleitor em caso de perda, roubo ou extravio do original .
Revisão Eleitoral	Atualização de dados cadastrais no título de eleitor , como correção de informações pessoais ou alteração de nome.

Vejam agora os pontos específicos de cada instituto.

- **Alistamento eleitoral**: inscrição e qualificação do eleitor por meio do preenchimento do RAE.

Código Eleitoral, Art. 42. O alistamento se faz mediante a **qualificação e inscrição do eleitor**.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

(...)

Art. 44. O requerimento, **acompanhado de 3 (três) retratos**, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito), horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, se substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a fôlha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

(...)

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Como caiu em prova:

TRE-ES/ANALISTA, 2005 (Adaptada): O alistamento eleitoral se faz mediante a qualificação e a inscrição do eleitor. Para o alistamento eleitoral, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira: a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; b) certificado de quitação do serviço militar; c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil; d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. A apresentação do certificado de quitação do serviço militar é obrigatória para os maiores de 18 (dezoito) anos, do sexo masculino. Ainda, é facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 (dezesseis) anos até a data da eleição, inclusive.

Certo.

TER-ES/ANALISTA, 2005 (Adaptada): O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos. O alistamento eleitoral é formalizado com o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE –, formulário/documento que será utilizado, igualmente, nas operações de transferência de domicílio eleitoral, de revisão dos dados contidos no cadastro eleitoral e de emissão de segunda via do título eleitoral.

Certo.

- **Transferência:** ocorre quando o eleitor tiver como finalidade alterar o seu domicílio eleitoral.

Código Eleitoral:

Art. 55. Em caso de **mudança de domicílio**, cabe ao eleitor requerer ao **juiz do NOVO domicílio** sua **transferência, juntando o título anterior.**

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio **até 100 (cem) dias antes da data da eleição.**

II - **transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;**

III - **residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio**, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, **NÃO SE APLICA** quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de **remoção ou transferência**. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

Art. 56. No caso de **perda ou extravio do título anterior declarado** esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, **requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.**

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O **requerimento de transferência de domicílio eleitoral** será **imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital**, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 2º Poderá **recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias**, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º **Dentro de 5 (cinco) dias**, o Tribunal Regional Eleitoral **decidirá do recurso interposto** nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. **Expedido o novo título** o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no **prazo de 10 (dez) dias**, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "fôlha individual de votação".

(...)

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da fôlha individual de votação ao juiz requisitante;

II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

Segundo o **art. 91, caput, da Lei n. 9.504/97**, nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido **dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição**.

Existe alguma resolução do TSE sobre o tema?

SIM. A resolução n. 23.659/2021 do TSE discorre sobre a transferência nos artigos 37 ao 38, vejamos:

Art. 37. A transferência será realizada quando a pessoa desejar **alterar seu domicílio eleitoral**, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for

encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do **requerimento** perante a **unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio** no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - **transcurso de, pelo menos, UM ANO do alistamento ou da última transferência;**

III - **tempo MÍNIMO de três meses de vínculo com o município**, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - **regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.**

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo **NÃO se aplicam à transferência eleitoral** de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de **REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA** ou **POSSE** (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de **tragédia ambiental**, a **mudar sua residência**.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Como caiu em prova:

NCE-UFRJ, TRE-RJ/ANALISTA, 2001 (Adaptada): Para o deferimento do pedido de transferência do título eleitoral, é necessário, dentre outras, atender à seguinte exigência: que tenha residência mínima de 120 dias no novo domicílio, exigência esta dispensada para o servidor público civil, militar ou autárquico, ou para membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Certo.

TJ-RO/JUIZ, 2011 (Adaptada): Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior, sendo que a admissão do pedido está condicionada ao cumprimento de determinadas exigências legais e, entre elas, que tenha transcorrido pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva, salvo quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Certo.

- **Segunda via eleitoral:** ocorre quando o eleitor busca apenas uma nova via do seu título de eleitor sem qualquer alteração no cadastro.

Art. 52. No caso de **perda** ou **extravio** de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, **até 10 (dez) dias antes da eleição**, que lhe expeça **segunda via**.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver **fora do seu domicílio eleitoral** poderá requerer a segunda via ao **juiz da zona em que se encontrar**, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

- **Revisão Eleitoral:** geralmente, a revisão eleitoral é realizada para atualização do cadastro eleitoral, como correção de dados pessoais, transferência de domicílio eleitoral, identificação e regularização de irregularidades nos registros de eleitores, entre outros. Ocorre, também, quando eleitor quer alterar o local de votação dentro do mesmo município, alterar dados pessoais, ou regularizar situação de sua inscrição.

A resolução n. 23.659/2021 do TSE discorre sobre a revisão no artigo 39, vejamos:

Art. 39. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

- I - alterar o local de votação no mesmo município, ainda que não haja mudança de zona eleitoral;

- II - retificar os dados pessoais; ou,
- III - nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

De olho na jurisprudência:

É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral, em virtude do que dispõe o art. 14, caput e §1º, da Constituição de 1988 (STF, ADPF n. 541, Tese de jurisprudência, rel. Min. Roberto Barroso, DJ em 26.09.2018).

Como caiu em prova:

FGV, TJ-ES/JUIZ, 2023 (Adaptada): Caio teve seu título de eleitor cancelado em decorrência de não ter se apresentado ao procedimento de revisão eleitoral para o qual foi convocado.

Considerando os termos do Art. 14, caput e seu parágrafo 1º da Constituição da República de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que: é válido o cancelamento do título de eleitor que, convocado por edital, não comparece ao processo de revisão eleitoral.

Certo.

5.6 Condições de Elegibilidade

Segundo a **Teoria Clássica**, adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, **condições de elegibilidade** são **pressupostos previstos na legislação para o exercício da capacidade eleitoral passiva** (possibilidade de ser votado).

Segundo o art. 14, §3º, da CF/88 são essas as condições de elegibilidade:

CF/88

Art. 14

[...]

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

- I - a **nacionalidade brasileira**;
- II - o **pleno exercício dos direitos políticos**;
- III - o **alistamento eleitoral**;
- IV - o **domicílio eleitoral na circunscrição**;
- V - a **filiação partidária**;

VI - a idade mínima de:

- a) TRINTA E CINCO anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) TRINTA ANOS para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) VINTE E UM ANOS para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) DEZOITO anos para Vereador.

• **Condições de Elegibilidade:**

Nacionalidade brasileira:

Condição básica: ser brasileiro nato ou naturalizado.

Pleno exercício dos direitos políticos:

Não estar com os direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado.

Alistamento eleitoral:

Estar devidamente inscrito no cadastro eleitoral.

Domicílio eleitoral na circunscrição:

Residir ou ter domicílio eleitoral na circunscrição onde concorrerá ao cargo.

Filiação partidária:

Ser filiado a um partido político, conforme os prazos estabelecidos pela legislação.

Idade mínima:

Presidente e Vice-Presidente da República e Senador: **35 anos**

Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal: **30 anos**

Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz: **21 anos**

Vereador: **18 anos**

Momento de comprovação das condições de elegibilidade:

As condições de elegibilidade devem ser atendidas no momento em que o candidato solicita o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Existe exceções?

SIM. É o caso da necessidade de um ano de filiação partidária. Também o prazo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição a qual pretenda concorrer. Por fim, tem a questão da idade mínima. Para o domicílio eleitoral e a filiação partidária, o requisito tem como base a data das eleições. Por sua vez, a idade mínima tem como parâmetro a data da posse.

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE. Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997) (Ac. de 20/9/2004 no REspe n. 22.900, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Assim, tem-se a aferição, quanto ao preenchimento das condições de elegibilidade, é feita no dia da formalização do pedido de registro de candidaturas. Contudo, a idade mínima constitucional deve ser comprovada tendo por parâmetro a data da posse do cargo eletivo pretendido (salvo no caso dos cargos para os quais a idade mínima é de dezoito anos), o domicílio eleitoral e a filiação partidária são verificados baseando-se na data da eleição.

5.7 Causas de inelegibilidades

Segundo a **Teoria Clássica**, causa de inelegibilidade são impedimentos que obstem o exercício da **capacidade eleitoral passiva**.

As inelegibilidades afastam a capacidade eleitoral **passiva**, constituindo **impedimento a candidatura a mandato eletivo** nos Poderes Executivo e Legislativo.

A própria CF estabelece certas hipóteses de inelegibilidade (CF, artigo 14, parágrafos 4º ao 7º). Porém, essas hipóteses de inelegibilidade constitucionalmente previstas **não são exaustivas** (*numerus clausus*), porque a constituição expressamente permite que a **lei complementar** venha estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade (CF, parágrafo 9º).

Essas causas de inelegibilidade estão previstas na **própria CF/88** ou em **lei complementar** e podem ser classificadas como:

- **Inelegibilidades inatas:** não decorrem da prática de ato ilícito e tem como finalidade preservar o equilíbrio do pleito (ex: inelegibilidade reflexas – art. 14, §7ª da CF/88);
- **Inelegibilidades cominadas:** são decorrentes de uma sanção.
- **Inelegibilidades absolutas:** válidas para qualquer cargo.
- **Inelegibilidades relativas:** decorrente de situação funcional ou de parentesco.

Inelegibilidade absoluta:

A inelegibilidade absoluta impede que o cidadão concorra em **qualquer eleição**, a **qualquer mandato eletivo**.

São os seguintes casos de inelegibilidade absoluta:

- a) Analfabetos**, que, embora possam alistar-se e votar (capacidade eleitoral ativa), não dispõe de capacidade eleitoral passiva.
- b) Os não alistáveis**, uma vez que a elegibilidade tem por pressuposto a alistabilidade, isto é, para ser elegível é imprescindível ser, antes, alistável; logo, os **estrangeiros e os conscritos**, durante o período do serviço militar obrigatório, não são alistáveis e, como tais, inelegíveis.

OBS.: As hipóteses de inelegibilidade absoluta, em virtude de sua natureza excepcionalíssima, **somente podem ser expressamente estabelecidas na CF**, sendo inconstitucionais quaisquer leis tendentes a ampliar esse rol.

Como caiu em prova:

VUNESP, CÂMARA DE SERRANA-SP/ANALISTA, 2019 (Adaptada): São exemplos de pessoas que possuem inelegibilidade absoluta os analfabetos.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, IFB, 2011: A inelegibilidade absoluta constitui excepcional e uma característica da pessoa, e não do cargo, sendo disciplinada somente na CF.

Certo.

Inelegibilidade relativa:

A inelegibilidade relativa, ao contrário da absoluta, **NÃO está relacionada com a condição pessoal** daquele que pretende candidatar-se.

Consiste em restrições impostas à elegibilidade para alguns cargos eletivos, em razão de situações especiais em que se encontra o cidadão-candidato no momento da eleição.

A inelegibilidade relativa poderá decorrer de:

- a) motivos funcionais;
- b) motivos de casamento, parentesco ou afinidade;
- c) da condição de militar;
- d) previsões de leis complementares.

Motivos funcionais:

Dispõe o artigo 14, parágrafo 5º da CF:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

Percebe-se assim, que o legislador constituinte, ao passar a permitir a reeleição para um único período subsequente, está vedando a reeleição para um terceiro mandato sucessivo. O que é proibido é a **reeleição sucessiva** ao terceiro mandato.

Cabe destacar, também, que CF **não exige a denominada desincompatibilização** do Chefe do Poder Executivo que pretenda **candidatar-se a REELEIÇÃO**, isto é, não se exige que o Chefe do Executivo renuncie, ou que se afaste temporariamente do cargo, para que possa candidatar-se a reeleição.

A respeito da possibilidade de reeleição do Chefe do Executivo para um único período subsequente, cabe frisar:

- a) Os vices do Poder Executivo poderão, também, ser reeleitos para os mesmos cargos, por um único período subsequente.
- b) **Não pode** o chefe do executivo, que esteja exercendo o segundo mandato eletivo (por reeleição), renunciar antes do término desse com intuito de pleitear nova recondução para o período subsequente (reeleição para um terceiro mandato subsequente).

- c) **Não pode** aquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do executivo vir a candidatar-se, no período subsequente (terceiro período), ao cargo de vice chefia do executivo;
- d) **Não poderá** aquele que foi titular de dois mandatos consecutivos na chefia do Executivo candidatar-se, no período subsequente, a eleição indireta ou direta prevista no art. 81 da CF.
- e) Na hipótese de ocorrer a vacância definitiva do cargo de chefe do executivo, o vice assumirá efetiva e definitivamente, e somente poderá candidatar-se a um único período subsequente.

Na hipótese de o vice exercer efetiva e definitivamente a chefia do Executivo, em função de vacância definitiva, esse mandato (decorrente da substituição) deverá ser considerado **como o primeiro, para fins de reeleição, permitindo-se somente a candidatura a um único período subsequente, sob pena de infringir a vedação do art. 14, § 5.º, da Lei Maior.**

Por fim, ressalte-se a decisão do TSE, em resposta à Consulta n. 689/2000, indagando se os vices podem ser candidatos à sucessão do titular reeleito, uma vez que este não pode mais ser candidato a um terceiro mandato sucessivo. A resposta a essa consulta gerou a Res. n. 20.889/01/TSE (DJ 1, de 14.12.2001, p. 205), pela qual fica estabelecido que o vice, tendo ou não sido reeleito, se sucedeu o titular, poderá candidatar-se à reeleição por um período subsequente. No entanto, para candidatar-se a cargo diverso, deverá observar as regras do art. 1.º, § 2.º, da LC n. 64/90. Do ponto de vista político, para se ter um exemplo, essa decisão beneficiou o então Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, mesmo já tendo, no primeiro mandato, substituído Mário Covas, assumindo como governador interino e, no segundo, como Governador, após a morte de Covas. (LENZA)

Esse entendimento foi mantido pelo STF no julgamento da RE 366.488, Rel. Carlos Velloso (04.10.2005), nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5.º. I. Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. Inteligência do disposto no § 5.º do art. 14 da Constituição Federal. III. RE conhecido e improvido”.

f) não pode o prefeito que já esteja exercendo o segundo mandato sucessivo candidatar-se novamente ao cargo de prefeito, **ainda que, dessa vez, em município diferente;**

A jurisprudência do STF não admite terceiro mandato consecutivo de prefeito, ainda que em municípios distintos. Assim, um prefeito que já foi reeleito – isto é, já está no seu segundo mandato consecutivo – em determinado município (Município “A”), não pode transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao cargo de prefeito em município diverso (Município “B”), a fim de exercer um terceiro mandato consecutivo. Para o Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal impede essa hipótese – proíbe o assim chamado prefeito itinerante ou prefeito profissional.

Diversa é a candidatura de Chefe do Executivo para outros cargos, cuja regra está fixada no artigo 14, parágrafo 6º da CF, nos seguintes termos:

§ 6º - Para concorrerem a OUTROS CARGOS, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até SEIS MESES antes do pleito.

Trata-se do instrumento da **desincompatibilização**, através do qual o candidato (cidadão) se desvencilha de alguma circunstância que o impede de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, de eleger-se para determinado cargo.

São, pois, **inelegíveis para concorrerem a OUTROS CARGOS**, os chefes dos Executivos que não renunciarem aos respectivos mandatos até **seis meses antes do pleito**. Essa inelegibilidade aplica-se a qualquer outro cargo eletivo, **inclusive a suplente de senador**.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, AGU, 2023: É prescindível a renúncia do presidente da República ao mandato que ocupa, antes do pleito eleitoral, para concorrer a cargo diverso.

Errado.

Os vices poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, **nos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.**

Obs.: O STF admitiu a elegibilidade de ex-prefeito do município mãe que, renunciando seis meses antes do pleito eleitoral, candidatou-se a prefeito do município desmembrado.

Motivos de casamento, parentesco ou afinidade:

Artigo 14, parágrafo 7º:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge** e os **parentes consanguíneos** ou **afins**, até o **segundo grau** ou por **adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Essa hipótese é denominada **inelegibilidade reflexa**, porque incide sobre terceiros.

Observa-se que a **inelegibilidade reflexa alcança, tão somente, o território de jurisdição do titular**.

Assim, temos:

- a) O cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Prefeito não poderão candidatar-se a vereador ou Prefeito do mesmo município;
- b) O cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Governador não poderão candidatar-se a qualquer cargo no estado (vereador, deputado estadual, deputado federal e senador pelo próprio estado e Governador do mesmo estado);
- c) O cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no País.

Ressalte-se que se aplicam as mesmas regras àqueles que tenham **substituído os Chefes do Executivo** dentro dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

A **inelegibilidade reflexa** atinge quem vive maritalmente com o chefe do Executivo, ou mesmo com seu irmão (afim de segundo grau). Essa inelegibilidade alcança, ainda, o **casamento religioso**.

É importante anotar o entendimento do STF segundo o qual **nem mesmo a dissolução da relação conjugal, quando ocorrida no curso do mandato, tem o dom de afastar a inelegibilidade reflexa ora em foco**. Tal orientação está consolidada na súmula vinculante 18:

Súmula Vinculante n. 18 - a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da constituição federal.

IMPORTANTE! Essa inelegibilidade não se aplica a **VIÚVA** do chefe do executivo, visto que, com a **MORTE** (não o mero divórcio ou separação), se dissolve a sociedade conjugal, não mais se podendo considerar cônjuge a viúva.

A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. STF. Plenário. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.5.2014 (repercussão geral) (Info 747).

Segundo estabeleceu a Corte, “o que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7.º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges” (RE 758.461, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.05.2014, Plenário, DJE de 30.10.2014 — tema 678 da repercussão geral/STF).

Obs. Na hipótese de criação de município por desmembramento, o parente do prefeito do município mãe não poderá candidatar-se a Chefe do Executivo do município recém-criado.

Porém, por disposição expressa da CF, a inelegibilidade reflexa não é aplicável na hipótese de **o cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo**, caso em que poderá candidatar-se a reeleição, ou seja, candidatar-se ao mesmo cargo, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do Chefe do Executivo. No entanto, caso o parente ou afim seja titular do mandato de deputado ou senador por outro estado e pretenda, após transferir seu domicílio eleitoral, disputar novamente as eleições ao Congresso pelo estado em que seu cônjuge, parente ou afim, seja governador, incidirá a inelegibilidade reflexa (**nesse caso, se trata de eleição nova e não reeleição**).

ATENÇÃO! Segundo o TSE, se o Chefe do Executivo **renunciar seis meses antes da eleição**, seu cônjuge, parentes ou afins até segundo grau poderão candidatar-se a todos os cargos eletivos da circunscrição, **desde que ele pudesse concorrer a sua própria reeleição** (isto é, no final do primeiro mandato).

Ademais, segundo a orientação do TSE, o cônjuge, parentes e afins são elegíveis até mesmo para o mesmo cargo do titular (chefe do executivo), quando este tiver direito a reeleição e houver renunciado até seis meses antes do pleito eleitoral.

IMPORTANTE! **Prefeito itinerante** – Info. STF - 673.

STF 673 - "PREFEITO ITINERANTE" E SEGURANÇA JURÍDICA

O Plenário, em Repercussão Geral, sufragou o entendimento do TSE de que é vedado a figura do denominado "Prefeito Itinerante" ou "Prefeito Profissional" (atenção para estas expressões!), ou seja, o chefe do Poder Executivo, que cumpra dois mandatos consecutivos, está inelegível, de forma absoluta, para outro cargo da mesma natureza, mesmo que em localidade diversa.

Por outro lado, por razões de segurança jurídica (princípio da confiança) e tendo em vista a "viragem jurisprudencial" realizada pelo TSE, referida decisão só se aplica ao pleito eleitoral posterior.

Condição de militar:

Como regra, o militar é alistável, podendo ser eleito (CF, art. 14, parágrafo 8º). Porém, é **vedado ao militar, enquanto estiver em serviço ativo, estar filiado a partido político** (CF, art. 142, parágrafo 3º, V). Assim, em face da vedação a filiação partidária do militar, o TSE firmou entendimento de que, nessa situação, **suprirá a ausência da prévia filiação partidária o registro da candidatura apresentada pelo partido político e autorizada pelo candidato.**

Atendida essa formalidade, o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- a) Se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- b) Se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Segundo Pedro Lenza, esses dispositivos foram interpretados pelo STF no julgamento do RE 279.469.

No caso concreto, determinado militar, **com menos de 10 anos de serviço**, portanto, enquadrado na hipótese do art. 14, § 8.º, I, após ter o seu registro de candidatura deferido, foi demitido pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul. Contra referido ato coator, o militar impetrou mandado de segurança e o TJ/RS anulou a demissão *ex officio*.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, interpôs recurso extraordinário e o STF, ao final, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, restabelecendo a demissão do militar.

Para o STF, os militares devem ser diferenciados de acordo com o tempo de serviço.

Na hipótese de contar **com menos de 10 anos de serviço**, embora o texto diga apenas que o militar deverá **afastar-se**, esse afastamento deve ser entendido como **DEFINITIVO**.

Assim, ao se candidatar a cargo eletivo, o militar com menos de 10 anos será excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio* e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado.

No entanto, se o militar contar com mais de 10 anos de serviço (art. 14, § 8.º, II), será agregado (afastado temporariamente) pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Nesse sentido:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8.º, I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo” (RE 279.469, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 16.03.2011, Plenário, DJE de 20.06.2011).

Previsões em lei complementar:

A CF deixa expresso que as hipóteses de inelegibilidades relativas previstas no texto constitucional **não são exaustivas**, podendo ser criadas outras, desde que por meio de **LEI COMPLEMENTAR da União**, editada pelo Congresso Nacional (emenda a CF também poderia fazê-lo).

É o que dispõe o artigo 14, parágrafo 9 da CF:

§ 9º LEI COMPLEMENTAR estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com fundamento nesse dispositivo constitucional, a Lei Complementar 64/1990 estabeleceu casos de inelegibilidade. Posteriormente, novas hipóteses de inelegibilidade foram acrescentadas pela Lei Complementar 135/2010, norma que restou nacionalmente conhecida como **Lei da Ficha Limpa**.

Em síntese, a **Lei da Ficha Limpa** estabelece cinco grupos de inelegibilidades, a saber:

(1) **condenações judiciais** (eleitorais, criminais ou por improbidade administrativa) proferidas por **órgão colegiado**;

(2) **rejeição de contas** relativas ao exercício do cargo ou função pública;

(3) **perda de cargo** (eletivo ou de provimento efetivo), **incluindo-se as aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério Público** e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato;

(4) **renúncia a cargo político eletivo** diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo; e

(5) **exclusão do exercício de profissão regulamentada**, por decisão do órgão profissional respectivo, por violação de dever ético-profissional.

A **Lei da Ficha Limpa** foi objeto de relevante controvérsia jurídica, por entenderem alguns que parte de seus comandos violaria princípios constitucionais, tais como o da **presunção da inocência** (ao considerar inelegíveis aqueles que tenham sido condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado, independentemente do trânsito em julgado) e o da irretroatividade da lei (por alcançar condutas praticadas em data anterior à sua vigência). Entretanto, em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que **a lei da ficha limpa é compatível com a constituição e pode ser aplicada a atos e fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência**.

“EMENTA: (...) 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9.º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar n. 135/2010 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

(...).

Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado” (ADC 29; ADC 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2012, Plenário, DJE de 29.06.2012).

Repercussão geral:

As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. STF. Plenário. RE 843455/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7.10.2015 (Info 802).

Imagine a seguinte situação hipotética: João foi eleito, em 2012, prefeito de uma cidade do interior. Ocorre que, em 2013, ele e o vice foram cassados. Diante disso, a Justiça Eleitoral determinou a realização de nova eleição para Prefeito (chamada de "eleição suplementar"). Maria, mulher de João, inscreveu-se para concorrer na eleição suplementar. No entanto, os partidos opositoristas impugnaram a candidatura afirmando que ela seria inelegível com base no art. 14, § 7º da CF/88:

Art. 14 (...) § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição

Maria defendeu-se afirmando que as hipóteses de inelegibilidade só se aplicam para eleições gerais, não valendo para o caso de eleições suplementares. O argumento defensivo de Maria está correto? As hipóteses de inelegibilidade só se aplicam para as eleições gerais?

NÃO. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF/88, inclusive quanto ao prazo de seis meses, SÃO APLICÁVEIS ÀS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.

Assim, incide o art. 14, § 7º, da CF/88. João estava no seu primeiro mandato. Logo, em tese, ele ainda teria direito de concorrer a uma reeleição (em 2016). Diante disso, quando o próprio chefe do Poder Executivo ainda pode concorrer à reeleição, a jurisprudência abre uma exceção ao art. 14, § 7º, da CF/88 e permite que o cônjuge (no caso, sua mulher) concorra no seu lugar. Assim, em tese, em 2016, Maria poderia concorrer à Prefeita mesmo existindo a regra do art. 14, § 7º. Voltando, no entanto, ao caso concreto: Maria não poderá concorrer nas eleições suplementares porque João, ao ser cassado, tornou-se inelegível, conforme prevê o art. 1º, I, "c", da LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010)

O que é mais importante, no entanto, é que você aprenda a tese fixada pelo STF no âmbito da repercussão geral: As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, AGU, 2023: É constitucional cumulação da inelegibilidade com a suspensão dos direitos políticos.

Certo

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME:

CF/88

Art. 14

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no **prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

§ 11. A **ação de impugnação de mandato** tramitará em **segredo de justiça**, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Possibilidade de consultas populares em conjunto com as eleições municipais:

CF/88

Art. 14

[...]

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às **eleições municipais** as **consultas populares** sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à **Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições**, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

5.8 Privação dos Direitos Políticos

O cidadão pode, em situações excepcionais, ser privado, **definitivamente** (denomina-se **PERDA**) ou **temporariamente** (denomina-se **SUSPENSÃO**), dos direitos políticos, o que importará, como efeito imediato, na perda da cidadania.

Como caiu em prova:

FCC, TRT4/TÉCNICO, 2015 (Adaptada): O ordenamento jurídico constitucional brasileiro não admite a perda dos direitos políticos, mas apenas a respectiva suspensão.

Errado.

ATENÇÃO! A CF não permite nenhuma hipótese de **CASSAÇÃO** dos direitos políticos. A vedação expressa a cassação de direitos políticos tem por fim evitar a **supressão arbitrária**, normalmente motivada por perseguições ideológicas, dos direitos políticos, prática presente em outros momentos antidemocráticos, da vida brasileira.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, Analista do CNPM, 2023: A cassação dos direitos políticos é expressamente vedada pela CF e as hipóteses de perda ou suspensão desses direitos estão previstas no texto constitucional, não sendo possível que legislação infraconstitucional amplie esse rol dentro do texto constitucional.

Certo

VUNESP, PREFEITURA DE SÃO PAULO-SP, 2016 (Adaptada): Nos termos da Constituição Federal, a cassação de direitos políticos é vedada.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, PGE-PE, 2019: Autor de ato de improbidade administrativa estará sujeito à cassação dos seus direitos políticos.

Errado.

Como diz o artigo 15 da CF:

Art. 15. É **vedada a cassação de direitos políticos**, cuja **PERDA** ou **SUSPENSÃO** só se dará nos casos de:

- I - **cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado** (perda);
- II - **incapacidade civil absoluta** (suspensão);
- III - **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos (suspensão);
- IV - **recusa de cumprir obrigação a todos imposta** ou **prestação alternativa**, nos termos do art. 5º, VIII (perda segundo a doutrina)
- V - **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º (suspensão);

Pedro Lenza:

- Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa: o art. 5.º, VIII, estabelece, como regra, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. No entanto, se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (ex.: serviço militar obrigatório — cf. art. 143) e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei, terá, como sanção, a declaração da perda de seus direitos políticos.

Sobre essa hipótese, alertamos que a maioria dos autores de direito eleitoral vem entendendo como situação de suspensão, e não de perda de direitos políticos, nos termos da literalidade do art. 4.º, § 2.º, da Lei n. 8.239/91.

Apenas nos alinhamos ao conceito de perda, com José Afonso da Silva, já que para readquirir os direitos políticos a pessoa precisará tomar a decisão de prestar o serviço alternativo, não sendo o vício suprimido por decurso de prazo.

Como caiu em prova:

FCC, MPE-PB, 2015 (Adaptada): De acordo com o inciso VIII do artigo 5o da Constituição Federal, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. A recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa nos termos do referido artigo acarreta a perda dos direitos políticos.

Certo.

Segundo o STF, no caso do inciso III, aplica-se a suspensão dos direitos políticos ainda que tenha ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Havendo condenação criminal transitada em julgado, a pessoa condenada fica com seus direitos políticos suspensos tanto no caso de pena privativa de liberdade como na hipótese de substituição por pena restritiva de direitos. STF. Plenário. RE 601182/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8.5.2019 (repercussão geral) (Info 939)

Inelegibilidade (§§ 4º a 9º do art. 14 da CF) X Hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos (art. 15 da CF):

A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos (STF, ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, j. 16.2.2012, P, DJE de 29.6.2012).

A regra de suspensão prevista no inc. III (condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos) é autoaplicável?

SIM.

A regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da

natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses) (STF, RE 601.182, voto do rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8.5.2019, P, DJE de 2.10.2019, Tema 370).

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF, impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público?

Não.

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (‘condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários” (STF, RE 1.282.553, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 4.10.2023, P, Informativo STF 1.111, Tema 1.190, com mérito julgado).

IMPORTANTE!

A condenação criminal transitada em julgado é suficiente, por si só, para acarretar a perda automática do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador?

É um tema que existe controvérsia entre a 1ª e a 2ª Turma do STF.

Entende a **segunda turma** que a perda não é automática, e a Casa deve deliberar a respeito:

No caso específico dos parlamentares, essa relação natural entre suspensão dos direitos políticos e perda do cargo público (...) **não se estabelece como consequência natural**. E a Constituição, no art. 55, § 2º, diz claramente que, nesses casos, **a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal** por (...) maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (STF, AP 996, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.5.2018, 2ª T, DJE de 8.2.2019; Precedente: AP 565, rel. min. Cármen Lúcia, voto do min. Teori Zavascki, j. 8.8.2013, P, DJE de 23.5.2014).

Já a **primeira turma**, por sua vez, entende que depende:

- Se o Deputado ou Senador for **condenado a mais de 120 dias em regime fechado**: a perda do cargo será uma **consequência lógica da condenação**. Neste caso, caberá à Mesa da Câmara ou do Senado apenas declarar que houve a perda (sem poder discordar da decisão do STF), nos termos do art. 55, III e § 3º da CF/88.
- Se o Deputado ou Senador for condenado a uma pena em **regime aberto ou semiaberto**: a condenação criminal **não gera a perda automática do cargo**. O Plenário da Câmara ou do Senado irá deliberar, nos termos do art. 55, § 2º da CF/88, se o condenado deverá ou não perder o mandato.
STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2.5.2017 (Info 863).
STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.5.2018 (Info 903).

Outro julgado:

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Havendo condenação criminal transitada em julgado, a pessoa condenada fica com seus direitos políticos suspensos tanto no caso de pena privativa de liberdade como na hipótese de substituição por pena restritiva de direitos. Veja o dispositivo constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

STF. Plenário. RE 601182/MG, Rel. Min. Marco Aurélio